

PROCESSO: PE 004/2019

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

RECORRENTES: MACIEL AUDITORES S/S

OBJETO: *Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de Auditoria Independente das demonstrações contábeis e financeiras do Badesul Desenvolvimento S/A - Agência de Fomento/RS, de acordo com as especificações e detalhamento constantes no Anexo – Programa de Trabalho e Cronograma de Atividades para os exercícios semestrais integrantes da contratação.*

A Contratação obedecerá aos critérios especificados no Termo de Referência deste Edital (Anexo I do Edital).

1. DOS FATOS

- 1.1. Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa MACIEL AUDITORES S/S no processo de licitação em epígrafe.
- 1.2. Passamos a análise da impugnação.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

- 2.1. Foram examinados os pressupostos de admissibilidade da impugnação, especialmente a legitimidade e o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material.
- 2.2. O recurso da empresa MACIEL AUDITORES S/S apresentava todos os pressupostos.
- 2.3. Havendo atendido aos requisitos, a pregoeira conheceu do recurso de impugnação.

3. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

- 3.1. A Empresa MACIEL AUDITORES S/S alega em linhas gerais o seguinte:

Suscita a empresa impugnante que o atestado de qualificação técnica exigido no item 13.1.4.2 não garante a segurança necessária para a contratação do serviço.
 - 3.1.1.1. Por fim, requer a impugnante que seja incluído no atestado de

capacidade técnica a exigência de comprovação de parcela relevante equivalente a 50% do objeto licitado, ou seja comprovação de experiência em instituição financeira com ativo mínimo de 50% em relação ao porte do Badesul.

O teor completo da impugnação ao PE 004/2019 encontra-se disponível no site www.badesul.com.br e www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

4. DO MÉRITO

- 4.1. Assim passamos ao julgamento da impugnação da Empresa MACIEL AUDITORES S/S.
- 4.1.1. Da impugnação ao requisito de qualificação técnica:
 - 4.1.1.1. Após consulta realizada à área técnica foi constatado que não há justificativa para a inclusão de nova exigência de qualificação técnica que comprove experiência de atuação em instituições financeiras com porte de 50 % em relação ao porte do Badesul, uma vez que não há normativo legal nem justificativa técnica para tal restrição posto que não difere o serviço a ser executado em relação ao porte do Badesul.
 - 4.1.1.2. Ademais, conforme a Impugnante mencionou na Seção XVI, II, Item 13 do RILC do Badesul, a exigência somente pode ser aplicada a parcela relevante, não sendo esse o caso, conforme o acima exposto e entendido pela área técnica.
- 4.1.2. Assim sendo, improcedente a impugnação da empresa MACIEL AUDITORES S/S.

5. DA DECISÃO

- 5.1. Considerando o exposto, a legislação aplicável, e tendo conhecido das impugnações, a Pregoeira decide:
 - a) Improver a impugnação da empresa MACIEL AUDITORES S/S mantendo a redação original do edital ora objeto de impugnação.
 - b) Encaminham-se os autos, com as informações pertinentes à autoridade superior, para que sofra o duplo grau de julgamento, com o seu “De Acordo”, ou querendo, formular opinião própria.

Após a decisão da Autoridade Superior, dê-se conhecimento dos atos publicando-se nos sites www.pregãoonlinebanrisul.com.br e www.badesul.com.br.

Porto Alegre, 11 de março de 2019.

Daniele Ughini Scaranto,
Pregoeira.